

Acórdão: 1.096/00/5^a
Impugnação: 57.991
Impugnante: Maria Angélica Ferreira Sacchetto
PTA/AI: 01.000135420-77
CPF: 004.396.938-02 (Autuada)
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Sumário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento médico – Por força do disposto nos artigos 14 c/c art. 15-I da Lei 6763/75 incluem-se entre os contribuintes do imposto o importador de mercadoria. Corretas as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo a importação de um aparelho de diagnóstico de ultra-som, modelo SSA-240 A, marca Toshiba, conforme Declaração de Importação nº 452557/95.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20 a 30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40 a 44.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de promover a importação de bens, conforme Declaração de Importação nº 452557/95, de 22/02/95, deixando de recolher o ICMS devido na operação.

A Impugnante alega que é pessoa natural, não possuindo, portanto, ativo fixo, tampouco estabelecimento; o bem, pela sua própria natureza, não se destina a consumo, mas a uso próprio nas atividades específicas de sua profissão; não é contribuinte do ICMS, dedicando-se exclusivamente à prestação de serviços médicos e outros meios suplementares de diagnósticos.

Quanto a estes argumentos alegados pelo Impugnante, destaca-se o teor do inciso I do parágrafo único do artigo 4º, da Lei Complementar nº 87/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 4º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo Único - É também contribuinte a pessoa física que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento.

.....”

Ressalta-se que apesar do caput do artigo acima transcrito trazer a conceituação genérica para o contribuinte do ICMS agregando a esta qualificações tais como habitualidade ou “volume que caracterize intuito comercial”, situação em que não se enquadra a Impugnante, o parágrafo único traz a situação especial para caracterização de contribuinte que nos parece perfeita à matéria versada nos presentes autos.

Do entendimento do artigo supracitado, fica configurada a situação de contribuinte do Impugnante, que, ao promover a importação de equipamento médico para produção de imagens corpóreas, deixou de pagar o ICMS devido na operação.

A Lei Estadual nº 6763/75 em seus artigos 14 e 15 traz dispositivos de semelhante teor ao acima transcrito em que o legislador estadual reafirma a procedência da consideração como contribuinte do importador, *in verbis*:

“Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

.....”

“Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante:

.....”

No que tange ao argumento, de que a operação realizada pelo Impugnante não está inserida no campo de incidência do ICMS, podemos citar o artigo 2º, § 1º- I, da Lei Complementar nº 87/96, que assim determina:

“Art. 2º - O imposto incide sobre:

.....

Parágrafo 1º - O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento:

.....”

Ademais tem decidido este órgão em outras situações pela incidência do ICMS em operações de importação conforme Acórdão nº 12.773/98/3, que tem a seguinte ementa:

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico Hospitalar - Constatado pelo Fisco que o Autuado, Pessoa Física, deixou de recolher o ICMS devido na Importação de Bem/Mercadoria do Exterior. Razões do Impugnante insuficientes para elidir o feito Fiscal. Isenção prevista no Art. 13, Inciso LXXXIII do RICMS/91 aplicável somente às importações efetuadas por Empresa Industrial e desde que comprovada a ausência de similar nacional fabricado no País ao Bem/Mercadoria importado. Correto o Procedimento do Fisco, face ao disposto no Art. 2º, Inciso I, e no Art. 83, Inciso III ambos do mesmo diploma legal. Exigência do imposto no momento do desembaraço aduaneiro, conforme o Disposto na Alínea “A”, do Inciso VIII, do Art. 1º da Resolução nº 2.549/94. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

As decisões do STF e os acórdãos do CC/MG citados pela impugnante como favoráveis a não tributação do ICMS na importação direta por pessoa natural, não se adaptam ao caso em tela, porque em todos os processos citados, os bens em pauta referem-se a veículos (automóveis) e aeronaves cuja finalidade específica é a utilização pelo próprio adquirente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso da importação de aparelhos médicos haverá utilização comercial dos mesmos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Evaldo Lebre de Lima e Mauro Rogério Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 23/05/00.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

LLP/